

Conselho Regulador

**INFORME N.º 07/CR - ARC/2017
DE JULHO DE 2017**

Cidade da Praia, 02 de agosto de 2017

I – Enquadramento

Cumprindo as disposições estatutárias da ARC, que estabelecem que esta Autoridade “*deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e actividades, enviando-lhe uma colectânea mensal das mesmas*” (N.º 1 do Artigo 68º, da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro), o Conselho Regulador, reunido na sua sessão extraordinária de 2 de agosto do corrente ano, aprovou por unanimidade o presente informe, referente ao mês de julho de 2017, documento que é submetido, em conformidade, à consideração da Assembleia Nacional.

II – Ações e atividades realizadas ao longo do mês de julho

Relativamente ao mês de julho, elencam-se as seguintes atividades desenvolvidas pela ARC:

- O Conselho Regulador da ARC esteve representado na Sessão Solene e Comemorativa do dia da Independência Nacional, realizada a 5 de julho, na cidade da Praia.
- No âmbito da fiscalização dos órgãos de comunicação social, as equipas técnicas da ARC deslocaram-se a cinco ilhas de Cabo Verde, para verificar *in loco* as condições de funcionamento dos operadores de rádio e de televisão, bem como dos jornais e agências de notícias. As missões tiveram lugar nas seguintes ilhas e datas: Fogo (7 e 8), Santo Antão (10 e 11), São Vicente (12 a 14) e Sal (12 a 14).”
- A convite da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde, AJOC, a ARC participou nas cerimónias de entrega dos galardões aos vencedores do Prémio Nacional de Jornalismo, atividade que teve lugar na Cidade da Praia, no dia 7 de julho.
- No dia 21 de julho, a Presidente do Conselho Regular participou, em representação da ARC, no seminário organizado pelo Provedor de Justiça, na cidade da Praia, subordinado ao tema “O compromisso do Estado para a boa governação e as tarefas do Provedor de Justiça”.

III - Deliberações do Conselho Regulador

Em conformidade com os seus Estatutos, o Conselho Regulador reúne-se a cada quinze dias em sessões ordinárias e, em sessões extraordinárias, quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou à solicitação de dois dos restantes membros.

Assim, no mês de julho, o Conselho Regulador da ARC reuniu-se ordinariamente nos dias 11 e 25 e, extraordinariamente, no dia 4 de julho, tendo adotado as deliberações que a seguir se indicam:

3.1. Deliberações da reunião extraordinária de 4 de julho

a) Informe do mês de junho:

Analisada a proposta, o Conselho Regulador deliberou, por unanimidade:

- Aprovar o Informe, acolhidas que foram as recomendações e sugestões de melhoria, documento que deverá ser enviado à Assembleia Nacional, nos termos do n.º1 do Artigo 68.º dos Estatutos da ARC.

b) Relativo ao concurso público para a contratação de um jurista e de dois analistas:

O Conselho Regulador deliberou, por unanimidade dos membros presentes, anular o concurso.

3.2. Deliberações da reunião ordinária de 11 de julho

I - Deliberações no seguimento das missões de fiscalização:

A- Recomendações à Sodade FM- Rádio Comunitária do Tarrafal e respectiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária Sodade FM e a ACAT (esta na qualidade de operadora da rádio acima referida) para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Promover, mediante o devido requerimento, o seu registo junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (EARC), conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, doravante Lei de Registo.
2. Fazer reunir o Conselho Comunitário regularmente, em ordem ao cabal cumprimento da sua missão, nos termos e para efeitos do disposto no

Artigo 10.º do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, RJPRC.

3. Organizar e manter arquivos sonoros e musicais para conservação dos registos de interesse público (números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio - LDR).
4. Gravar e conservar pelo prazo mínimo de cento e vinte dias todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LR e para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social - LCS.
5. Envidar os esforços em ordem a dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, relativamente à identificação dos programas, organização do respectivo registo e indicação das fichas artísticas e técnicas.
6. O Diretor da Sodade FM, sendo um equiparado a jornalista profissional nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, deve providenciar, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista - CCPJ, o seu Cartão de Identificação de equiparado a jornalista, como manda o Artigo 24.º do EJ.
7. Cumprir o estipulado no n.º 2 do Artigo 15.º da LDR, que impõe que *“O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais.”* Neste particular, considerando as especificidades das rádios comunitárias e as dificuldades financeiras que resultam do fato de serem entidades sem fins lucrativos, o Conselho Regulador está aberto a, mediante pedido justificado do interessado, alargar o prazo para o cumprimento desta disposição legal, desde que a rádio tenha a seu cargo um equiparado a jornalista, devidamente habilitado com o respectivo cartão de identificação.

Na esteira do acima exposto e visando à observância do estabelecido nos números 1 e 2 do Artigo 6.º e no n.º 3 do Artigo 22.º, todos do EJ, o Conselho Regulador concita a Sodade FM – Rádio Comunitária do Tarrafal a manter em funções de natureza jornalística apenas indivíduos devidamente habilitados: com a respectiva carteira profissional, cartão de identificação ou, no caso de estagiários, que estes sejam portadores do título provisório.

8. Adotar um estatuto editorial que defina a sua orientação, princípios e compromissos éticos e deontológicos, documento que deverá ser remetido à ARC, nos dez dias subsequentes, conforme o n.º 2 do Artigo 30º da LCS.

B - Recomendações à Rádio Comunitária de Ribeira Brava e respectiva proprietária:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária de Ribeira Brava e a associação *Pa Saniclau* (esta na qualidade de operadora da rádio acima referida) para, no prazo de 30 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Promover, mediante o devido requerimento, o seu registo junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (EARC), conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, doravante Lei de Registos.
2. O seu diretor, sendo um equiparado a jornalista profissional nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, deve providenciar, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista - CCPJ, o seu Cartão de Identificação de equiparado a jornalista, como manda o Artigo 24.º do EJ.
3. Adotar um estatuto editorial que define a sua orientação, princípios e compromissos éticos e deontológicos, documento que deverá ser remetido à ARC, nos dez dias subsequentes, conforme o n.º 2 do Artigo 30.º da LCS.
4. Instituir o Conselho Comunitário com pelo menos 5 (cinco) membros, sendo obrigatoriamente um jornalista, nos termos e para efeitos do disposto no Artigo 10.º do RJPRC.
5. Cumprir o estipulado no n.º 2 do Artigo 15.º da LDR, que impõe que “*O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais.*” Neste particular, considerando as especificidades das rádios comunitárias e as dificuldades financeiras que resultam do fato de serem entidades sem fins lucrativos, o Conselho Regulador está aberto a, mediante pedido justificado do interessado, alargar o prazo para o cumprimento desta disposição legal, desde que a rádio tenha a seu cargo um equiparado a jornalista, devidamente habilitado com o respectivo cartão de identificação.

Na esteira do acima exposto, visando à observância do estabelecido nos números 1 e 2 do Artigo 6.º e no n.º 3 do Artigo 22.º, todos do EJ, o Conselho Regulador incita a RCRB a manter em funções de natureza jornalística apenas indivíduos devidamente habilitados: com a respectiva carteira profissional, cartão de identificação ou, no caso de estagiários, que estes sejam portadores do título provisório.

6. Envidar esforços em ordem a dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, relativamente à identificação dos programas, organização do respectivo registo e indicação das fichas artísticas e técnicas.
7. Gravar e conservar pelo prazo mínimo de cento e vinte dias todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
8. Organizar e manter arquivos sonoros e musicais para conservação dos registos de interesse público (números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio).
9. Dar cumprimento ao estabelecido no Artigo 5.º do RJPRC, passando assim a identificar-se, nas suas emissões, como Rádio Comunitária de Ribeira Brava, já que o uso da expressão “Rádio Comunitária” na firma é obrigatório por lei.

C - Recomendações à Rádio Comunitária Voz di Djarmai:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Morrinho (na qualidade de operadora da rádio acima referida) e a Rádio Comunitária *Voz di Djarmai* para, no prazo de 30 dias, a contar da recepção desta Deliberação:

1. Solicitar, mediante o devido requerimento, os seus registos junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (EARC), conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, doravante Lei de Registos.
2. Requerer a renovação imediata do respectivo alvará atribuído no primeiro trimestre de 2007 com validade de 10 anos, já que o prazo para a entrada de tal pedido seria o quarto trimestre de 2016, como determina o Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e Atribuição de Alvarás para o exercício de atividade de radiodifusão;
3. Eleger um novo conselho comunitário que integre um jornalista e seja funcional, de modo a cumprir a sua missão, nos termos e para efeitos do disposto no Artigo 10.º do RJPRC.
4. Envidar esforços para que o Sr. José Carlos Varela, ora exercendo as funções de Diretor da Rádio Comunitária Voz di Djarmai, inicie o estágio profissional obrigatório para a obtenção da carteira profissional de jornalista, nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º do Estatuto do Jornalista. No

seguimento, remeter para a ARC uma cópia do título provisório a ser obtido em seu nome, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista - CCPJ, após o início do referido estágio, nos termos do n.º 3 do Artigo 22.º do Estatuto do Jornalista.

5. Organizar e manter arquivos sonoros e musicais para conservação dos registos de interesse público (números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio, doravante LDR).
6. Gravar e conservar pelo prazo mínimo de cento e vinte dias todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
7. Envidar esforços em ordem a dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, relativamente à identificação dos programas, organização do respectivo registo e indicação das fichas artísticas e técnicas.

D - Recomendações à Rádio Comunitária de Bubista:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, notificar a Rádio Comunitária Voz D'Bubista e a Associação de Músicos da Boa Vista (esta na qualidade de operadora licenciada da rádio acima referida) para que:

1. Num período de 30 dias, reconfirmar junto do Conselho Regulador o interesse e o engajamento em operar a RCVB nos termos da Autorização atribuída pelo Governo de Cabo Verde através do despacho n.º 02/VII/2011.
2. Num período de 90 dias, apresentar ao Conselho Regulador provas suficientes de ter recuperado a posse e a gestão da RCVB.
3. Eleger, no prazo de 60 dias, o Conselho Comunitário, conforme o Artigo n.º 10 do Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, doravante RJPRC.
4. Redigir, aprovar e publicar o Estatuto Editorial num prazo de 60 dias, em respeito ao Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, doravante LCS.
5. Nomear um coordenador da RCVB, escolhido livremente pela Associação de Músicos, e informar ao Conselho Regulador a personalidade escolhida, no prazo de 30 dias, a contar da recepção desta deliberação.

6. Efetuar de forma imediata o registo da RCVB junto da ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (EARC), conjugados com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, doravante Lei de Registo.
7. Criar as condições técnicas para realizar gravações integrais das suas emissões e conservá-las pelo período estabelecido no número 2 do Artigo 61.º da LCS.
8. Exigir que os seus jornalistas e equiparados solicitem a carteira profissional de Jornalista e título de equiparado junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas – CCPJ, em ordem a dar cumprimento ao Artigo 22º do EJ e ao disposto no n.º 2 do Artigo 15º da LDR.
9. Organizar e efetuar o registo das obras, para reserva dos direitos autorais, nos termos dos números 1 e 2, respectivamente do Artigo 44.º da lei da radiodifusão acima referido.
10. Suspender imediatamente os contratos de transmissão de programas ou cobertura promocional de eventos patrocinados por marcas de bebidas alcoólicas, bem assim a veiculação nas antenas da rádio de qualquer *spot* publicitário de bebidas alcoólicas entre as 7 horas e a 22 horas e 30 minutos, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do Artigo 19º do Código de Publicidade, doravante CP.
11. Envidar esforços a fim de repor a cobertura de sinal da RCVB na região norte da Boa Vista.

II – Outras Deliberações

- a) ***Reclamação do Partido Social Democrático (PSD) pelo não cumprimento da Deliberação n.º 28/CR-ARC/2017, de 25 de maio, persistindo que tanto a Rádio de Cabo Verde (RCV) e a Televisão de Cabo Verde (TCV) continuam a omitir e a discriminar esse partido político nos programas informativos e de debates nesses órgãos de comunicação social do Estado:***

Baixar o pedido ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios e ao Departamento de Análise e Supervisão de Média, para emissão de parecer.

- b) ***Queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) concernente à concessão de tempo de antena ao Movimento para a Democracia (MPD), alegando que esse partido político não faz parte do Governo, violando, com efeito, o estatuído no Artigo 118.º da Constituição da República:***

Dar seguimento à queixa e indicar a Conselheira, Dr.^a Karine Andrade, como relatora.

a) Substituição de colaboradores durante o período de férias, particularmente da que ora exerce as funções de Assistente Administrativo:

Considerou pertinente a substituição da colaboradora, para o bom funcionamento da instituição, sobretudo no que se refere ao atendimento ao público. Assim sendo, atribuiu-se ao Secretário-geral a missão de, posteriormente, avançar com propostas de três currículos pré-selecionados para a análise e decisão final do Conselho Regulador.

3.3. Deliberações da reunião ordinária de 25 de julho

a) Deliberação sobre a queixa apresentada pela Rádio Nova, por suposta transmissão sem autorização do programa "Bola Branca" no território nacional:

Considerar improcedente a queixa, porquanto a queixosa não provou ter exclusividade para a retransmissão do referido programa da Rádio Renascença de Portugal para o território nacional. Por conseguinte, proceder ao seu arquivamento.

b) Autorização para a participação nas despesas de limpeza, manutenção do prédio, reparação do elevador e iluminação da escadaria do Edifício Santo António, sede da ARC:

Autorizar a realização das despesas correspondentes.

c) Recomendações à Rádio Mosteiros FM e sua proprietária, no seguimento da missão de fiscalização:

O Conselho Regulador, com base no relatório apresentado pela equipa de fiscalização e no exercício das competências que lhe foram conferidas pela alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, deliberou, por unanimidade, que a rádio Mosteiros FM e a sociedade unipessoal homónima (esta na qualidade de proprietária da rádio acima referida) deverão, no prazo de 60 dias, a contar da recepção desta Deliberação:

1. Organizar e manter arquivos sonoros e musicais para conservação dos registos de interesse público (números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei de Rádio, doravante LDR).
2. Criar as condições para gravar e conservar pelo prazo mínimo de cento e vinte dias todos os seus programas, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.

3. Envidar os esforços em ordem a dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, relativamente à identificação dos programas, organização do respectivo registo e indicação das fichas artísticas e técnicas.
4. Enviar à ARC o estatuto da sociedade proprietária da rádio e a confirmação em como o atual coordenador está devidamente mandatado para responder pelos conteúdos da rádio e representá-la perante as autoridades.
5. No seguimento do cumprimento do ponto antecedente, deve o seu coordenador, providenciar, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista - CCPJ, o seu Cartão de Identificação como equiparado a jornalista, como manda o Artigo 24.º do EJ. Para efeitos de cumprimento do estipulado no n.º 2 do Artigo 15.º da LDR, que impõe que “*O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais*”, o Conselho Regulador considera bastante que o coordenador esteja devidamente habilitado com o respectivo cartão de identificação.
6. Diligenciar-se, junto do Governo, para a renovação do respectivo alvará ou, em caso de manifesta impossibilidade da sua renovação, solicitar a concessão de um título habilitador válido, provisoriamente, até a respectiva renovação.

d) Aprecia o pedido de registo da rádio Mosteiros FM, como operador radiofónico:

Tendo verificado que faltam alguns documentos instrutórios e fundamentais ao prosseguimento do pedido, o CR deliberou deixar pendente o registo, até que o requerente junte os documentos em falta, quais sejam: uma cópia atualizada do registo comercial; declaração do Sr. John Monteiro, na qual indica como coordenador da rádio o Sr. Cheguevara Batista e que este, na qualidade de coordenador, responde pela direção da rádio e pelas áreas de programação e de informação; declaração do Sr. Cheguevara de aceitação do cargo de coordenador, com a cópia do seu bilhete de identidade e indicação da sua morada e contatos telefónicos.

e) Pedido de intervenção feito pela ANAC, na sequência da reclamação/denúncia da Fox Networks Group, alegando que pessoas individuais estão a interceptar indevidamente e a retransmitir sinais DHT do canal fox em Cabo Verde:

Acusar a boa receção da missiva e solicitar à ANAC que clarifique o seu pedido de intervenção, porquanto o que se alega é que o ato denunciado está a ser praticado por pessoas individuais, o que, de

per si, não se consubstancia em matéria da competência desta Autoridade Reguladora.

f) Formulário de registo para imprensa escrita:

O CR solicita ao Departamento de Análise de Conteúdos de Média a elaboração das correspondentes minutas de formulários para registo de rádio e de televisão, documentos que serão analisados e aprovados em conjunto com a proposta para imprensa escrita.

g) Minuta de contrato de prestação de serviço de limpeza:

O CR decidiu aprovar a minuta de contrato, com algumas alterações de forma consideradas pertinentes.

h) Minuta de contrato de prestação de serviço para substituição do pessoal durante o período de gozo de férias:

O CR decidiu aprovar a minuta de contrato, com alguns ajustes ao texto final.

Cidade da Praia, 02 de agosto de 2017

A Presidente do Conselho Regulador da ARC

Arminda Pereira de Barros